



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-378865/97.0

(Ac. SDC-1375/97)
JZC/ly/drs

DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS

O total dos descontos efetuados no salário do empregado não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário base.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. (PN - 74)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-378865/97.0, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 117/118, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo de natureza revisional, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul contra o Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis no Estado do Rio Grande do Sul, homologou o acordo de fls. 89/101, livremente pactuado entre as entidades profissional e econômica.



PROC. N° TST-RO-DC-378865/97.0

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 120/133, insurgindo-se no tocante às cláusulas relativas a Descontos Salariais Autorizados e Contribuição Assistencial dos Empregados.

O Recurso foi admitido, à fl. 134.

Contra-razões dos Suscitantes, às fls. 138/141, e dos Suscitados, às fls. 143/146.

Em face do contido no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93, e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa n° 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à douta Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1 - DO CONHECIMENTO

Restou demonstrada, de forma satisfatória, a observância dos pressupostos de cabimento da ação (Edital de convocação, fl. 06; Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, fls. 07/13; Lista de presença, fls. 62/62-verso; Acordo Celebrado entre Suscitante e Suscitado, fls. 89/101).

CONHEÇO do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - DO MÉRITO

2.1- CLÁUSULA 55ª - DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS

DECISÃO: Esta norma, integrante do Acordo Coletivo firmado pelas partes, foi homologada pelo Egrégio Tribunal Regional, com o seguinte teor:



"CLÁUSULA 55 - DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS.

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuado pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; despesas realizadas em lanchonete da empresa ou local com idêntica função se houver; seguro de vida em grupo; farmácia; utensílios de trabalho não devolvidos; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação seja através de supermercado ou por intermediação de SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEST, SENAT; e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito." (fl. 100)

RECURSO: Sustenta o Recorrente que a cláusula em questão não fixa qualquer limite à incidência dos Descontos Salariais, permitindo de forma genérica que sejam implementados descontos sobre os salários dos trabalhadores, sem especificar, integralmente, a natureza de tais parcelas. Alega ofensa ao art. 82, parágrafo único, da CLT e contrariedade ao Precedente Normativo nº 88, do TST.

Requer que seja adaptada a cláusula 55ª, do acordo de fls. 89/101, aos termos do art. 82, parágrafo único, da CLT, e ao Precedente Normativo nº 88, do Tribunal Superior do Trabalho.

VOTO: O dispositivo legal, o qual se pretende ter como parâmetro na aplicação da condição homologada, não guarda pertinência alguma com a cláusula nº 55, tal como estabelecida, eis que dispõe aquela acerca do cálculo do salário de empregado, quando fornecido salário in natura.



Contudo, a jurisprudência desta Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que só pode haver descontos até o limite de 70% (setenta por cento) em folha de pagamento do trabalhador, quando se tratar de cláusula objeto de acordo homologado pelo Tribunal Regional.

Portanto, para evitar o "truck system", é conveniente limitar os descontos autorizados a 70% (setenta por cento) do salário, devendo ser acrescida à cláusula a seguinte determinação:

"§ 1° - O total dos descontos efetuados no salário do empregado não pode ultrapassar 70% do salário base."

Desta forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário mensal dos empregados.

2.2- CLÁUSULA 59ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

DECISÃO: O Colendo Tribunal Regional homologou a cláusula 59ª, do acordo de fls. 89/101, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 59ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional diferenciada acordante, atingidos ou não pelo presente acordo, associados ou não à entidade, importância equivalente a 01 (um) dia de salário referente ao mês do desconto, já reajustados nos termos do presente acordo, nos termos do Precedente Normativo n° 74 do TST. O recolhimento deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a homologação do presente termo de ajuste. Os valores resultantes deverão ser repassados ao sindicato suscitante até 05 (cinco) dias após o desconto." (101)



RECURSO: Em suas razões recursais, o Ministério Público do Trabalho alega que a imposição do desconto a todos os membros da categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato profissional, viola o disposto nos arts. 5º, incisos II e XX; e 8º, inciso V, da Constituição Federal/88.

Pleiteia a douta Procuradoria Regional que a cláusula em comento seja adaptada ao Precedente Normativo n° 119.

VOTO: Sem razão o douto Ministério Público do Trabalho, pelas irresponsáveis considerações alinhadas doravante.

Compete às entidades sindicais o exercício da representação sindical, o que significa defesa, assistência e representação. Para fazer dito exercício, a CLT, a fluir do art. 513, estatui as condições que são tuteladas e fixa:

"São prerrogativas dos Sindicatos:

.....
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."

Atualmente, no grande número de conflitos sociais, as entidades sindicais estabelecem critérios típicos que ensejam o cabal cumprimento de suas nobilitantes funções, participando efetivamente do esforço social pró-categoria.

E, mais.

As contribuições foram definidas pelas Assembléias-Gerais, totalmente soberanas. Ninguém melhor do que as Assembléias para a fixação das contribuições.

A Assembléia-Geral é magna sob todos os aspectos e o Sindicato possui todas as prerrogativas para representar os seus trabalhadores, conforme dispõe o art. 513, da CLT.



Ingressando o trabalhador na categoria profissional, o faz "sponte sua", aderindo, de fato e de direito, aos critérios de regência estatuídos.

E mais ainda.

Não se deve interpretar uma cláusula isolada de ACT, mas sim o seu todo, na sua amplitude, pois foi fruto de transação longa, com horas de diálogo. Inadmito que uma cláusula seja pinçada e intitulada de ilegal. A exegese deve ser de todo ACT, na sua magnitude.

A própria Constituição Federal/88, no seu art. 7º, inciso VI, manda prestigiar todos os ACT e CCT, em reconhecimento à negociação. A flexibilidade encontra arrimo na Carta Política até mesmo para a redução salarial, como é cediço.

Sabidamente, na luta sindical, visando a conquista de direitos, não se distingue entre direitos individuais de associados e não associados. As conquistas se dirigem para todos.

O comparecimento às Assembléias constitui direito e dever dos integrantes da categoria profissional. Aprovadas as decisões, a todos se aplicam, sem distinção. O amplo exercício da liberdade coletiva passa pela Assembléia-geral, que pode dispor dos limites dos interesses da categoria profissional. Adite-se, ainda, que o componente da categoria profissional é dela membro e não técnico. Logo, deve participar como associado ou não, defender e postular.

Dentro do Direito Sindical, conjugadas as regras constitucionais estampadas nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, tem-se que foi atribuído aos sindicatos o poder de normatização, tanto no âmbito das condições de trabalho, como de arrecadação de seu custeio.

A soberania da Assembléia-geral tem que ser mesmo respeitada, bem como as vontades das partes e suas liberdades, tudo com garantia constitucional. Pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/88, a Assembléia-geral pode mesmo instituir contribuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7

PROC. Nº TST-RO-DC-378865/97.0

Em face do acima exposto, entendo ser inaplicável "in casu" o Precedente Normativo nº 119, desta Colenda Corte.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - Unanimemente, dar provimento ao recurso para limitar os descontos previstos na cláusula a 70% (setenta por cento) do salário do empregado; DESCONTO ASSISTENCIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor, que adaptavam a sua redação aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74. Ficou vencido, em parte, também, o Exmo. Sr. Ministro Revisor quanto à adaptação da cláusula ao Precedente Normativo de nº 119 da Corte.

Brasília, 03 de novembro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ ZITO CALASANS RODRIGUES

RELATOR

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO